



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2026
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a gratuidade no transporte coletivo público para estudantes matriculados em cursos de qualificação profissional e de educação profissional técnica de nível médio, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a gratuidade no transporte coletivo público para estudantes regularmente matriculados em cursos de qualificação profissional e de educação profissional técnica de nível médio, com a finalidade de garantir o acesso, a permanência e a conclusão da formação profissional, promovendo a inclusão social, o desenvolvimento econômico e a qualificação da mão de obra nacional.

Art. 2º São beneficiários desta Lei os estudantes regularmente matriculados e com frequência comprovada em:

I – cursos de qualificação profissional, formação inicial e continuada de trabalhadores (FIC);

II – cursos de educação profissional técnica de nível médio;

III – cursos de aprendizagem profissional desenvolvidos por instituições reconhecidas pelo Poder Público, quando vinculados à educação profissional.

Art. 3º A gratuidade compreenderá o deslocamento entre a residência do estudante e a instituição de ensino, bem como o retorno ao local de origem, mediante utilização dos serviços de transporte coletivo público urbano, semiurbano, metropolitano, intermunicipal ou interestadual, quando indispensáveis à frequência regular no curso, observado o regulamento.

Art. 4º Terão direito ao benefício os estudantes matriculados em instituições públicas ou privadas, desde que os cursos sejam:

I – autorizados, reconhecidos ou supervisionados pelos sistemas federal, estaduais, distrital ou municipais de ensino;

II – ofertados por instituições integrantes do Sistema S, compreendendo, entre outras, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), o Serviço Nacional de Aprendizagem do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Transporte (SENAT), o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP) e demais entidades legalmente reconhecidas;

III – ofertados por instituições públicas federais, estaduais, distritais ou municipais;

IV – ofertados por instituições privadas devidamente credenciadas junto ao respectivo sistema de ensino.

Art. 5º O benefício será concedido mediante apresentação de documento de identificação estudantil ou cadastro eletrônico expedido pela instituição de ensino, acompanhado de comprovação de matrícula e frequência mínima de setenta e cinco por cento da carga horária do curso, ressalvadas as hipóteses legalmente justificadas.

Art. 6º Compete aos entes federativos responsáveis pela prestação do serviço de transporte coletivo implementar os mecanismos administrativos necessários à concessão do benefício, podendo celebrar convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com instituições de ensino e operadoras de transporte.

Art. 7º As instituições de ensino deverão disponibilizar sistema eletrônico de validação das matrículas e da frequência escolar, garantindo a atualização periódica das informações necessárias à manutenção do benefício.

Art. 8º O estudante perderá o direito ao benefício quando:

I – cancelar ou concluir o curso;

II – apresentar informações falsas ou documentação fraudulenta;

III – deixar de atender aos requisitos previstos nesta Lei;

IV – utilizar o benefício em desacordo com sua finalidade.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento do benefício observará o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme suas respectivas competências, podendo ser suplementadas, se necessário.

§ 1º A União poderá instituir programa de cooperação financeira destinado a apoiar Estados, Distrito Federal e Municípios na implementação desta Lei, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 2º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com Estados, Municípios, concessionárias de transporte e entidades do Sistema S para viabilizar o custeio e a operacionalização do benefício.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, estabelecendo os critérios operacionais para sua implementação, controle e fiscalização.

Art. 11 Esta Lei será implementada de forma gradual, podendo o Poder Executivo estabelecer cronograma de execução por etapas, priorizando estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica e localidades com maiores índices de evasão escolar na educação profissional.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 01/07/2026 17:05:03.283 - Mesa

PL n.3414/2026



* C D 2 6 4 6 3 5 7 1 0 2 0 0 *



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade assegurar a gratuidade do transporte coletivo aos estudantes regularmente matriculados em cursos de qualificação profissional e educação profissional técnica, reconhecendo que o acesso à educação somente se concretiza quando também são garantidas as condições materiais necessárias à permanência do estudante no processo de aprendizagem.

Embora grande parte dos cursos de qualificação profissional seja ofertada gratuitamente por instituições públicas e entidades integrantes do Sistema S, milhares de estudantes deixam de ingressar ou abandonam sua formação em razão da incapacidade financeira de arcar com os custos diários de deslocamento. O transporte, nesse contexto, constitui uma das principais barreiras de acesso e permanência na educação profissional, especialmente para jovens, trabalhadores, desempregados, pessoas em situação de vulnerabilidade social e moradores de regiões periféricas e rurais.

A Constituição Federal estabelece, em seus artigos 6º e 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho. Da mesma forma, o artigo 206 consagra como princípios do ensino a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como a garantia de padrão de qualidade, fundamentos que impõem ao Poder Público a adoção de políticas capazes de remover obstáculos econômicos que impeçam o efetivo exercício desse direito fundamental.

No mesmo sentido, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), reconhece a educação profissional e tecnológica como instrumento essencial para o desenvolvimento das aptidões do educando, sua preparação para o exercício das profissões e sua inserção no mercado de trabalho. Assim, assegurar meios para que o estudante possa frequentar regularmente os cursos constitui medida coerente com os objetivos estabelecidos pela legislação educacional brasileira.

Sob a perspectiva social, a proposta fortalece a inclusão educacional ao reduzir desigualdades econômicas que impedem o acesso à formação profissional. A gratuidade do transporte amplia oportunidades para estudantes de baixa renda, trabalhadores que buscam requalificação, mulheres chefes de família, pessoas com deficiência, jovens em situação de vulnerabilidade e cidadãos residentes em localidades afastadas dos centros de ensino. Trata-se de medida que promove igualdade material, amplia a mobilidade social e contribui para romper ciclos históricos de exclusão, pobreza e desemprego.

Os impactos educacionais da medida também são significativos. Estudos e indicadores educacionais demonstram que os custos indiretos da educação, especialmente aqueles relacionados ao deslocamento, figuram entre as principais causas da evasão escolar na educação profissional. Ao eliminar essa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

barreira financeira, espera-se redução dos índices de abandono, aumento da frequência às aulas, melhoria do desempenho acadêmico, maior conclusão dos cursos e melhor aproveitamento dos investimentos públicos destinados à oferta de educação profissional e tecnológica.

A proposta também produz efeitos positivos sobre a economia nacional. O Brasil convive, em diversos setores produtivos, com déficit de mão de obra qualificada, realidade que limita ganhos de produtividade, reduz a competitividade das empresas e dificulta a expansão de atividades econômicas intensivas em conhecimento e tecnologia. Facilitar o acesso à qualificação profissional significa ampliar a oferta de trabalhadores capacitados para atender às demandas da indústria, do comércio, da construção civil, do agronegócio, da tecnologia, da economia digital e do setor de serviços, fortalecendo o crescimento econômico sustentável.

Além dos benefícios econômicos, a medida apresenta relevante impacto fiscal de médio e longo prazo. Trabalhadores qualificados possuem maiores possibilidades de inserção no mercado formal, geram incremento na arrecadação tributária, reduzem sua dependência de programas assistenciais e contribuem para o fortalecimento da atividade econômica. O investimento realizado no transporte estudantil deve ser compreendido como política pública preventiva e estruturante, capaz de produzir retorno social e financeiro superior ao custo de sua implementação.

A proposição também fortalece as políticas públicas de desenvolvimento regional e inclusão produtiva, ao permitir que cidadãos de municípios do interior e de regiões com menor oferta de emprego tenham acesso à formação necessária para competir em melhores condições no mercado de trabalho. A medida contribui para reduzir desigualdades territoriais, promover o desenvolvimento local e ampliar as oportunidades de geração de renda em todas as regiões do País.

Não menos importante, a iniciativa está alinhada aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, especialmente aqueles previstos no artigo 3º da Constituição Federal, que determinam a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos. Ao garantir condições efetivas para que milhares de brasileiros ingressem e permaneçam em cursos de qualificação profissional, o Estado promove inclusão social, fortalece a cidadania e amplia as oportunidades de desenvolvimento humano.

Dessa forma, a concessão da gratuidade no transporte coletivo aos estudantes da educação profissional e dos cursos de qualificação representa investimento estratégico em capital humano, produtividade, competitividade e justiça social. Mais do que assegurar o deslocamento entre a residência e a instituição de ensino, a presente proposição garante que o direito constitucional à educação profissional possa ser exercido de forma plena, permitindo que milhares de brasileiros concluam sua formação, ingressem no mercado de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

trabalho, aumentem sua renda e contribuam para o desenvolvimento econômico e social do País.

Diante da relevância social, educacional, econômica e constitucional da matéria, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 01/07/2026 17:05:03.283 - Mesa

PL n.3414/2026



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264635710200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



* C D 2 6 4 6 3 5 7 1 0 2 0 0 *